



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010001935/10  
Requerente: **Arailton Adriani do Couto**  
Empreendimento: **Fazenda Sucupira**  
Município/Distrito: Santo Antônio do Monte/MG  
Núcleo Operacional: **Arcos/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 09,00 ha de vegetação nativa com destoca, bem ainda a demarcação e averbação de reserva legal no importe de 5,5 ha**, no local denominado Fazenda Sucupira em Santo Antônio do Monte MG.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passíveis de licenciamento ou de AAF, conforme FOBI às fls. 08.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1804/2013:

*Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º 9.534 no CRI da Comarca de Santo Antonio do Monte/MG e possui área total de 29,19,19 ha (Levantamento topográfico).

Segundo parecer técnico o pedido de demarcação de reserva legal foi deferido o que se comprova pela averbação no importe de **06,00 ha** não inferior a 20%, conforme se verifica às fls. 37 verso.



**A propriedade, segundo parecer técnico localiza-se no Bioma Cerrado.**

Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade de deferimento do pedido, tendo em vista que em vistoria foi observado passível de supressão a área requerida, sendo composta por vegetação de campo cerrado e pastagem subutilizada em estágio médio de regeneração natural.

O volume de material lenhoso para a área liberada será de **80 m<sup>3</sup> de lenha nativa**.

Foram estabelecidas medidas mitigadoras, como a preservação das espécies protegidas por lei vistas ou não em vistoria técnica.

Deverão ser observadas todas as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

*Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.*

*§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional*

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão, inclusive com realização de destoca, para implantação de pecuária.



Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 80 m<sup>3</sup> de lenha nativa, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

***Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.***

Caso seja aprovada a supressão, a reserva e a limpeza nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 13 de maio de 2013.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1..316.073-4  
OAB/MG. 140.692